Publicado no Diário Oficial de nº 5.553, de 28 de fevereiro de 2020



*CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO*
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

| | |
|---|---|
| **ACÓRDÃO Nº** | **034/2020** |
| PROCESSO Nº: | 2016/6040/505740 |
| RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: | 8.712 |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº: | 2016/005204 |
| RECORRENTE: | GP COMÉRCIO DE PNEUS E PEÇAS P/ VEICULOS LTDA |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: | 29.383.313-3 |
| RECORRIDA: | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |

## EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE – É nula a reclamação tributária que exige multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas, quando a infração refere-se à falta de remessa dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital- EFD.

## RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado no campo 4, referente Multa Formal proveniente da falta de registro de notas fiscais de entrada, na importância de R$ 355.787,59 (trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) apurado por intermédio do Levantamento de Notas Fiscais de Entradas não Registradas, (em anexo), referente ao período de 2012.

A infração apontada como infringida está tipificada no art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001, combinado com o art. 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto 2.912/2006.

Intimado via postal em 19/01/2017, a autuada comparece aos autos, apresenta impugnação tempestiva de fls. 22/33, alegando preliminar de nulidade do lançamento por erro na tipificação do dispositivo legal, pela descrição genérica da infração, não determinando com precisão o ilícito fiscal praticado pelo sujeito passivo.



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Quanto ao mérito, alega a improcedência do auto de infração, pois os documentos fiscais estão registrados nos respectivos livros, só que na forma antiga, e não na escrituração eletrônica "EFD", não entregue por problemas de ordem operacional, e que tal procedimento não trouxe prejuízo ao fisco.

Os autos foram distribuídos para julgamento de primeira instância e a julgadora singular em decisão às fls. 46/49, refuta a preliminar de nulidade arguida pelo sujeito passivo, pois o dispositivo legal informado no campo 4.13 está em perfeita consonância com o contexto descrito no campo 4.1, assim como a penalidade aplicada no campo 4.15 do auto.

No mérito, julga procedente o auto de infração, por entender que a empresa, no exercício de 2012, já estava obrigada à Escrituração Fiscal Digital e a usar sistema aplicativo para geração e emissão de nota Fiscal Eletrônica – NFE, e não poderia ter emitido os livros por outro meio que não a EFD, conforme estabelece a legislação, motivo pelo qual os livros constantes do CD-ROM não podem ser considerados para afastar o ilícito fiscal descrito na inicial.

Notificada via postal da decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário tempestivo de fls. 54/70, pede a reforma da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa uma vez que os argumentos e fundamentos não foram apontados na decisão, impossibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao mérito, alega que não cometeu a infração imputada, pois não houve falta de registro de notas fiscais de entradas, o que ocorreu foi a não entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do período correspondente, sendo outra penalidade, passivo de reforma para aplicação da pena correta.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 908/910, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância, e pela procedência do auto de infração.

É o Relatório

**VOTO**

A presente lide se configura na autuação de Multa Formal por falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio.



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Em impugnação, o sujeito passivo alega preliminares de nulidade. No mérito, pontua que por problemas operacionais, não entregou a "EFD", mas registrou os documentos fiscais nos livros eletrônicos pelo antigo sistema, não causando prejuízos ao fisco.

A julgadora de primeira instância refutou a preliminar de nulidade arguida pelo sujeito passivo, por entender que o dispositivo legal informado no campo 4.13 está em perfeita consonância com o contexto descrito no campo 4.1, assim como, a penalidade aplicada no campo 4.15 do auto.

Quanto ao mérito, constatou a existência de alguns documentos fiscais lançadas nos livros registros de entradas, e exclui os mesmos do montante exigido, condenando parcialmente a autuada, ao pagamento do crédito tributário.

O Representante Fazendário, em sua manifestação, sugere a confirmação da decisão de primeira instância.

Analisando os documentos anexados aos autos, bem como as alegações da autuada, que resultaram na decisão de primeira instância, e a manifestação do Representante Fazendário, observa-se que a autuada, tanto em impugnação, quanto em recurso alega o registro de seus documentos, pelo sistema antigo, nos livros fiscais eletrônicos, e não pelo sistema de Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos termos da legislação vigente.

Da forma como foi imputado ao sujeito passivo, a exigência tributária por falta de escrituração de documento fiscal e confirmado em decisão de primeira instância, entendo, pelas provas carreadas aos autos, que a infração cometida pela recorrente foi pelo descumprimento de obrigação acessória por falta de entrega da Escrituração Fiscal Digital, e nestas condições não há o que se falar em falta de registro de notas fiscais de entradas, portanto, não está correta a tipificação da infração imputada pela fiscalização, e que foi alegada sua nulidade pela autuada nas duas oportunidade em que compareceu aos autos.

Assim vejamos, a infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001, combinado com o art. 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto 2.912/2006, a seguir dispostos:

> **LEI Nº 1.287/2001.** Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.
>
> [...]



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

> **Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:
>
> [...]
>
> II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).
>
> **Decreto nº 2912/2006**. Aprova o Regulamento do ICMS e adota outras providências.
>
> Art. 247. O livro Registro de Entradas, modelo1, ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação.

Nota-se que as citações em epígrafe, que tratam da escrituração nos livros fiscais próprios, não se relacionam com os atos descritos como infringidos, imputados ao sujeito passivo.

Desta forma, resta comprovado que a nulidade suscitada pela defesa deve ser considerada, consequentemente, a decisão de primeira instância reformada.

Diante do exposto, em reexame necessário, voto reformando a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a reclamação tributária, para julgar nulo o auto de infração nº 2016/005204.

É como voto.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por maioria, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, por erro na tipificação da infração, arguida pela Recorrente, para julgar nulo o auto de infração. Voto divergente do conselheiro Marcélio Rodrigues Lima. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pediu nova auditoria nos autos conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum

Pitalunga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos 05 dias do mês de setembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dez dias do mês de fevereiro de 2020.

Ricardo Shiniti Konya
Presidente substituto

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro relator